PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011557-90.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: WAGNER CONCEICAO DE JESUS e outros (3) Advogado (s): WAGNER CONCEICAO DE JESUS, LEONARDO VIEIRA FARIAS, ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL-BA Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL, C/C OS ARTIGOS 24-A e 7º, INCISO III, DA LEI Nº 11.340/2006. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONVERSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA. ORDEM PÚBLICA OUE PRECISA SER RESGUARDADA. DECISÃO CONSUBSTANCIADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PREDICATIVOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓS NÃO IMPÕE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. 1. Paciente preso e autuado em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 147 do CP, c/c os arts. 24-A e  $7^{\circ}$ , inciso III, da Lei  $n^{\circ}$  11.340/2006, em razão de ter sido encontrado na casa da vítima no dia da prisão em flagrante, em total descumprimento às medidas protetivas de urgência, conforme se vê dos informes judiciais de ID 58310530. 2. As alegadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, por si sós, não tem o condão de impedir a segregação cautelar 3. Não restou vislumbrado que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão sejam adequadas para o caso concreto, pois não se coadunam com a gravidade dos delitos praticados. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8011557-90.2024, tendo como Impetrantes os advogados Leonardo Vieira Farias (OAB/BA nº 61.442), Wagner Conceição de Jesus (OAB/BA nº 61.293) e Antônio José Coutinho dos Santos (OABA/BA nº 61.283), em favor do Paciente DOMÁRIO DE SOUZA ANDRADE, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal - BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1ª. Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011557-90.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: WAGNER CONCEICAO DE JESUS e outros (3) Advogado (s): WAGNER CONCEICAO DE JESUS, LEONARDO VIEIRA FARIAS, ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelos advogados Leonardo Vieira Farias (OAB/BA nº 61.442), Wagner Conceição de Jesus (OAB/BA nº 61.293) e Antônio José Coutinho dos Santos (OABA/BA nº 61.283), em favor do Paciente DOMÁRIO DE SOUZA ANDRADE, contra ato supostamente ilegal praticado nos autos do Processo nº 8000409-25.2024.8.05.0213, em que figura, na qualidade de autoridade coatora, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ribeira do Pombal — BA. Relatam os Impetrantes que o Paciente fora preso em flagrante no dia 17/02/2024, por suposto descumprimento de medida protetiva, a qual fora concedida no bojo do processo nº 8000402-33.2024.8.05.0213, tendo a prisão sido convertida em preventiva, mas que assim não merece prosperar,

tendo em vista que não fora realizada a citação ou intimação do Paciente para que houvesse conhecimento desta. Além disso, pontuam as condições pessoais favoráveis do Paciente, quais sejam, a residência e trabalho fixos, a ausência de antecedentes criminais e os dois filhos menores, que dependem economicamente do seu genitor. Por fim, evidenciam a existência de uma declaração assinada pela vítima, onde afirma que não mais se sente ameaçada pelo Paciente. Com base nesses fundamentos, requereram liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus, para que seja sanado o pretenso constrangimento ilegal, com a revogação da prisão preventiva imposta ao Paciente, sem o prejuízo da fixação de medidas cautelares diversas, o que espera ser confirmado quando da apreciação do mérito. Foram juntados à inicial os documentos ID 57509775 usque 57509788. O pleito liminar foi apreciado e indeferido, conforme se vê da decisão, ID 57886842, momento em que foram requisitados os informes judiciais. O Magistrado da causa fez residir nos autos as informações processuais, ID 58310530. Encaminhados os autos a Procuradoria de Justiça, esta se manifestou, ID 58583316, através da d. Procuradora Tânia Regina Oliveira Campos, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório necessário. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator 01-A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011557-90.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: WAGNER CONCEICAO DE JESUS e outros (3) Advogado (s): WAGNER CONCEICAO DE JESUS, LEONARDO VIEIRA FARIAS, ANTONIO JOSE COUTINHO DOS SANTOS IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL-BA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheco da impetração. Conforme relato, cuida-se de Habeas Corpus liberatório, ao argumento de que o Paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que decretou a segregação cautelar estar pautada em fundamentos genéricos, não tendo o Magistrado da Causa demonstrado a presença dos reguisitos necessários contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Por fim, sustenta que o Paciente ostenta predicativos pessoais favoráveis de forma que poderá responder ao processo em liberdade e subsidiariamente requer a aplicação de medidas cautelares diversas. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que o Paciente foi preso e autuado em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 147 do CP, c/c os arts. 24-A e 7º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006, tendo sido encontrado na casa da vítima no dia da prisão em flagrante, em total descumprimento às medidas protetivas de urgência, conforme se vê nos informes judiciais de ID 58310530. Colhe-se dos informes, que na data da prisão em flagrante, o Paciente telefonou para vítima e a ameacou dizendo que se fosse preso iria matá-la e tocar fogo na casa. Seguidamente foi a casa da Sra. Maria Angélica e danificou o tapete e laudos médicos do filho da vítima. É de sabença que, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria – fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do acusado. Da análise dos autos, verifica-se que o Magistrado a quo fundamentou sua decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, por entender que existem indícios de autoria e materialidade dos crimes de violência moral e ameaça, bem como, pela necessidade de se garantir a integridade física da vítima (sua ex esposa), visto que o

Paciente reiteradamente vem proferindo ameaças de morte contra a mesma, inclusive afirmando que se fosse preso iria matá-la. Por essas razões, deve ser assegurada a ordem pública, visando a prevenir a prática de novos delitos, logo, encontra-se preenchido o requisito estabelecido no art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da segregação cautelar. Demais disso, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base o caso concreto, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, razão pela qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema. Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E MORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme preconiza a Lei 11.340/06 (Maria da Penha), a violência psicológica, bem como a violência moral são formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e, uma vez constatadas, tornam-se aplicáveis as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, dentre elas, o afastamento do ofensor do lar. 2. Ainda que o imóvel seja de propriedade exclusiva do agressor, tal fato não pode prevalecer sobre a segurança e integridade física e psíguica da vítima. Desta forma, enquanto mantida a relação conjugal, prepondera a medida protetiva. 3. Portanto, não há que se falar em violação ao direito de propriedade do Paciente, razão pela qual as medidas protetivas devem ser mantidas. (TJ-AM 40018149820178040000 AM 4001814-98.2017.8.04.0000, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 25/06/2017, Segunda Câmara Criminal) É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levaram à custódia do agente. In casu, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem. Há que se reconhecer que tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar do acusado, principalmente para evitar a reiteração da prática de violência doméstica contra a vítima e especialmente para garantir-se a integridade física e psicológica da mesma e, numa dimensão maior, acautelar a ordem pública. Noutro giro, não vislumbro que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, tal como acentuado alhures, sejam adequadas para o caso concreto, pois não se coadunam com a gravidade dos delitos praticados. Nesse sentido, segue entendimento da jurisprudência pátria: EMENTA: HABEAS CORPUS — LEI MARIA DA PENHA — DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI 11.340/06) - NEGATIVA DE AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - VIA IMPRÓPRIA -PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES IN CASU – SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NAO VIOLADO. 1 – A prisão preventiva não é determinada com fulcro na comprovação inequívoca da autoria, mas com base em seus indícios, associados a outros requisitos. Em casos envolvendo violência doméstica deve-se prestigiar a palavra da vítima, que se encontra em situação de desigualdade em relação ao agressor. 2 - Atendidas as hipóteses do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (para garantir a execução das medidas protetivas de urgência) deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 3 - Supostas condições

favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar evidenciada por outros elementos. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não merece prosperar a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena final que será aplicada ao paciente, posto que está só será fixada após o término da instrução criminal. (TJ-MG - HC: 10000221306301000 MG, Relator: Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/06/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 29/06/2022). Quanto às alegadas condições pessoais favoráveis ao Paciente, estas, por si só, não tem o condão de impedir a segregação cautelar, em consonância com o entendimento do colendo Tribunal da Cidadania: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. EFETIVA E RELEVANTE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1 — Mostra-se devidamente fundamentada a custódia cautelar decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, notadamente diante dos fortes indícios de que o acusado tem efetiva e importante participação em organização criminosa, com atuação em diversas cidades e grande poder financeiro, evidenciando sua concreta periculosidade social. 2 -Circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, profissão definida e residência fixa, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva. Precedentes. 3 - Habeas corpus denegado." (HC 89468/ RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008) Por fim, assinalo que a decisão proferida na instância de origem se mostra-se acertada e, no momento, conforme exposto, em face da nítida violência sofrida pela vítima, encontra-se justificada dentro de um "juízo de risco", tendo-se por ausentes os vícios de ilegalidade e abusividade do decreto prisional, indispensáveis para a concessão do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do artigo 648 do Código de Processo Penal. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo-se integralmente os termos que decretou a prisão preventiva do Paciente. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça